

**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO
PARECER**

Autos: 032/2.021

Parecer: 012/2.021

Tipo: Técnico CONTROLE INTERNO

Assunto: Contratação da Rádio Comunitária Cidade FM

**CONTROLE INTERNO – AUDITORIA –
CONTRATAÇÃO FORA DOS PADRÕES DA
8.666/93 – AUSÊNCIA DE PARECER
JURÍDICO – NECESSIDADE DA OITIVA DO
PROCURADOR – RÁDIO COMUNITÁRIA –
NULIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE;
PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO.**

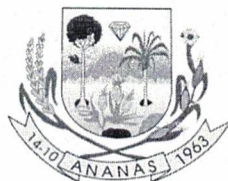
Chegou a conhecimento desta Controladoria do Legislativo Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, que a Contratação da Rádio Comunitária Cidade FM do Município de Ananás se deu através de termo contratual direto ferindo os princípios Constitucionais e da Lei Nacional de Licitações. Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, cabe salientar, que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

DO CONTROLE INTERNO

Nas lições de Chiavenato (2001, p. 93)¹, ao abordar a Teoria Clássica da Administração, define o controle como função administrativa que “*consiste na verificação para certificar se todas as coisas ocorrem em conformidade com o plano adotado, as instruções transmitidas e os princípios estabelecidos*”. No

¹CHIAVENATO, Idalberto. Desempenho humano nas Empresas: como desempenhar cargos e avaliar o desempenho. 5. ed. Silo Paulo: Atlas, 2001.





**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

entendimento deste autor, o objetivo do Controle Interno é localizar as “*fraquezas e erros no intuito de retificá-las e prevenir a recorrência*”.

Tendo em vista, o Art. 70, Parágrafo único da Constituição Federal de 1988 que discorre o seguinte:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das substâncias e renúncia de receitas**, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo **sistema de controle interno de cada Poder**. (EC nº. 19/98) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Grifo Nosso)

Neste sentido cabe a ressalva de outros pontos importantes que são:

a segregação de funções; as instruções formalizadas; os controles sobre as transações; a **aderência a diretrizes e normas legais**; a complementaridade, a inter-relação, a integração, a **revisão** e a supervisão de ação fiscalizadora e a independência funcional. Todos estes pontos devem ser guardados em sigilo, conforme é imposto no código de ética da profissão contábeis e de outras profissões (CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, 2013)².

Ora, se o Controle Interno deve atestar a legalidade dos atos do Gestor público, subtende-se que o controlador deva não só conhecer a Lei, mas também saber interpretá-la, é o que ressalta Luciano Ferraz³, quando informa que:

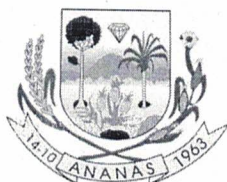
“Os representantes do Controle Interno, a despeito dos laços de responsabilidade com os Tribunais de Contas, **interpretam as normas e precedentes aplicáveis**, a fim de emitir juízos conclusivos sobre os diversos temas que analisam. Não há empecilho a que a opinião do Controle Interno divirja do administrador e até mesmo da opinião final do próprio Tribunal de Contas”. (Grifo nosso)

Dito isto, por se tratar, conseqüentemente de realização de despesas no referido procedimento de Dispensa de Licitação, resta configurado a competência

² CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. Parte I – Sistema de Controle Interno. [on-line]. [2013]. Disponível em: <http://www.cge.to.gov.br/arquivos/MTA.pdf>. Acesso em: 4 de fevereiro de 2021.

³ FERRAZ, Luciano. A César o que é de César: contornos e perspectivas do controle interno da Administração Pública. *Mecanismos de controle interno e sua matriz constitucional: um diálogo entre Brasil e Argentina*, p. 45.





ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO

do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

RELATÓRIO

Deixo consignado, que, **não há que se falar em aprovação desta Controladoria da presente contratação**, haja vista já está **configurada a sua ilegalidade total**. Tanto na forma de contratação, bem como, no ferimento aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e moralidade.

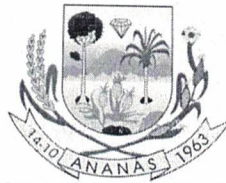
Ocorre que se deparando com o processo administrativo em questão, foi verificado a falta do Parecer Jurídico, o que fere o Art. 38, Inciso VI, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Nesta Coordenação, examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Necessário se faz, salientar que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, compete ao órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo dado adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. **Aplicável às Assessoria Jurídicas dos Poderes Legislativos Municipais pelo Princípio da Simetria**, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 756.555/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 01/02/2006, p. 459.

Acontece que o dispositivo da Lei nº8.666/93 valorizou a carreira jurídica, já que fez passar pelo crivo das assessorias jurídicas, **os contratos**, os acordos, os editais, **os convênios**, os ajustes, enfim. No entendimento desta Controladoria, a assunção de responsabilidade pela produção de uma peça jurídica, que parece não ser mesmo tão-somente opinativa, mais obrigatória, tem uma dimensão vinculativa, embora essa vinculabilidade não signifique que o administrador, a autoridade administrativa não possa rejeitar o parecer.





**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

Nesse interim, a atividade de assessoria jurídica, em singela inteligência, destina-se a assessorar a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico. Cabe ao assessor jurídico indicar os caminhos para a correta compreensão e cumprimento das normas – regras e princípios – por parte do administrador público (MOTTA, 2013, p. 896)⁴.

Não adentraremos mais profundamente nesse mérito, haja vista esta Controladoria já ter elucidado nas Dispensas de Licitação realizadas em janeiro, sem a prévia análise de assessoria jurídica. Na oportunidade, reproduzimos sinteticamente o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, já citado em Parecer Técnico anterior, que o Parecer Jurídico é obrigatório quanto à presença na Resolução nº 899/2020 da 2ª Relatoria sob a do Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES e; que mesmo no caso do art. 38 há consenso no STF e TCs de que a autoridade administrativa pode deixar motivadamente de segui-lo, arcando com os riscos. Senão Vejamos:

9. DECISÃO:

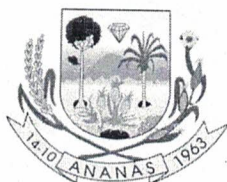
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que cuidam de **Representação**, formulada através do Relatório Técnico nº 38/2018 da Segunda Diretoria de Controle Externo – 2ª DICE, a partir do Processo de Ouvidoria nº 187.100.639.644, em desfavor do **Sr. Benício Costa Dias**, então **Presidente da Câmara Municipal de Riachinho – TO**, diante da notícia de que o órgão não possui Advogado para proceder a análise jurídica dos atos praticados, sobretudo quanto à emissão de pareceres jurídicos nos processos de licitação promovidos pela Câmara. [...]

9.1. **Conhecer da presente Representação** formulada pela 2ª Diretoria de Controle Externo – 2ª DICE, conforme disposto no inc. VI do art. 142-A do RI/TCE-TO[1], promovida em desfavor do **Sr. Benício Costa Dias**, então **Presidente da Câmara Municipal de Riachinho – TO**, diante da notícia de que o aludido órgão não possuía assessoramento jurídico para proceder a análise de atos e procedimentos administrativos atinentes às licitações promovidas ao longo do exercício de 2017, para, **no mérito, julgá-la procedente**, tendo em vista a **ausência de elementos probatórios minimamente suficientes**, que pudessem tornar possível aferir a atuação, ainda que incipiente, da atividade jurídica em questão.

9.2. **Aplicar multa ao Sr. Benício Costa Dias**, então **Presidente da Câmara Municipal de Riachinho – TO**, na importância de R\$

⁴ (MOTTA, Fabrício Macedo. A atividade de assessoria jurídica no procedimento licitatório: fundamentos e limites. *Direito e Administração Pública: estudos em homenagem a Maria Sylvia Zanella di Pietro*. Organizadores Floriano de Azevedo Marques Neto, Fernando Dias Menezes de Almeida, Irene Patrícia Nohara e Thiago Marrara. São Paulo: Atlas, 2013, p. 896)





ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO

1.500,00 (mil e quinhentos reais), na conformidade do inc. II do art. 159 do RI/TCE-TO[2], por inobservância ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal Brasileira, bem como de seu respectivo inc. II, e também do Parágrafo Único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, consubstanciado na ausência de Procurador Jurídico para prestar o devido assessoramento nos atos e procedimentos da Câmara Municipal. [...]

Nota-se que o fato da Câmara Municipal não possuir Operador de Direito em seu quadro, não exima o Gestor de solicitar a Oitiva da Procuradoria ou Assessoria Jurídica nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação conforme preceitua o Art. 38, Inciso VI, paragrafo único da Lei nº 8.666/63.

Como se vê, cumpre às assessorias e procuradorias jurídicas realizar o controle prévio da legalidade da contratação, salutar medida que visa evitar relações contratuais irregulares ou prejudiciais ao interesse público. Importante destacar, que este Controlador não se manifestará a nenhum ato sem que previamente o Procurador seja ouvido quanto a legalidade do mesmo.

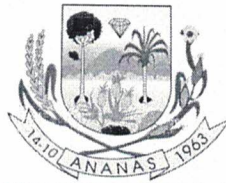
Quanto à possibilidade de contratação de rádio comunitária para cooperação mútua para a promoção de programas de caráter informativo, noticioso, cultural e educativo de interesse da população. Entende-se que Rádio Comunitária é um tipo especial de emissora de rádio FM de alcance limitado à região local, a partir de sua antena transmissora, criada para proporcionar informação, cultura, entretenimento e lazer a pequenas comunidades, segundo o Ministério das Comunicações. O que ocorre é que uma Rádio Comunitária não pode ter fins lucrativos nem vínculos de qualquer tipo, tais como partidos políticos, instituições religiosas, etc.

O que se vê até o presente momento no cenário nacional, é que não há uma unanimidade sobre o tema em colendo termo o que torna obrigatória e essencial a oitiva da procuradoria jurídica desta Casa de Leis. Nesse sentido, transcreve-se trecho do Prejulgado nº 1359/2003 do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

(...)

A publicidade e propaganda governamental de caráter institucional, destinada à divulgação de normas legais e regulamentares municipais, programas e campanhas de educação, saúde, desenvolvimento econômico, esportes, cultura, lazer etc., obras, serviços, festividades municipais e outros eventos, deve obedecer aos ditames do art. 37, § 1º, da Constituição do Brasil, ou seja, quando **estiver presente o interesse público, o caráter educativo, informativo ou de orientação social e**





**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

não contenham nomes, símbolos, expressões ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; (grifo nosso)

Ressaltamos, por oportuno, que a publicidade institucional ou oficial, quando veiculada nos meios de comunicação privada, depende de prévio procedimento licitatório, nos termos do art. 2º, “caput”, da Lei nº 8.666/199323, sendo vedada a contratação direta desse serviço, por meio da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993.24. A propósito, elucidativo o excerto extraído do Parecer nº 15/CT/2007, de 09/02/2007, o qual subsidiou a Consulta nº 7.944-8/2007 do Tribunal de Contas do Mato Grosso:

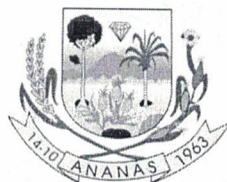
Os contratos de publicidade realizados pela administração pública devem seguir também as regras gerais expostas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores (art. 54 a 80), **devendo ser antecedidos, em regra geral, por um procedimento licitatório**, salvo se caracterizar uma das exceções previstas no art. 24, **sendo vedada expressamente a sua inexigibilidade** (art. 25, inciso II, parte final⁵). Dentre essas regras, tem-se que todos os contratos de publicidade e seus aditamentos devem mencionar os nomes das partes e os seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas da Lei de Licitação e às cláusulas contratuais (art. 61), sendo que dentre as cláusulas necessárias a quaisquer contratos (art. 55), consta a definição do objeto e seus elementos característicos.

Em relação à possibilidade de a rádio comunitária participar de certame licitatório para divulgar atos do Poder Legislativo municipal, gostaria de salientar que uma das finalidades da radiodifusão comunitária consiste em “*prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário*” (art. 3º, III, da Lei nº 9.612/199827).

Além disso, as emissoras que prestam esse tipo de serviço deverão priorizar em sua programação “*finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade*” (art. 4º, I, da Lei nº 9.612/199828). Com essas considerações, faço a seguinte ponderação: considerando que a divulgação dos atos do Poder Público deverá possuir “*caráter educativo, informativo ou de orientação social*” (art. 37, §1º, da CR/88 e art. 17 da CE/89), pode-se concluir que a veiculação de publicidade institucional

⁵ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, **vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação** (grifo nosso);





ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO

encontra-se em sintonia com as finalidades e princípios das rádios comunitárias, sendo, portanto, incabível alegar eventual afronta ao art. 40, XVI, do Decreto nº 2.615/1998, o qual prevê pena de multa na hipótese de “*desvirtuamento das finalidades do RadCom e dos princípios fundamentais da programação*”.

Realço, também, que o fato de o serviço de radiodifusão comunitária ser outorgado a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos (art. 1º, “caput”, e art. 7º, “caput”, da Lei nº 9.612/1998) e de essas entidades poderem receber patrocínio apenas sob a forma de apoio cultural (art. 18 da Lei nº 9.612/1998 e art. 32 do Decreto nº 2.615/1998) não impede que as rádios comunitárias celebrem com o Poder Público contrato oneroso (devidamente precedido de procedimento licitatório) para divulgação de publicidade institucional, se o valor arrecadado com o contrato for aplicado exclusivamente no custeio, manutenção e/ou reinvestimento da rádio comunitária.

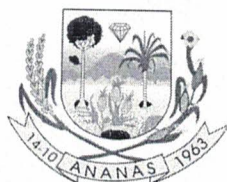
Por outro lado, o Tribunal de Contas de Minas Gerais já se manifestou no sentido da impossibilidade e contratação de Rádio Comunitária com a Administração Pública, conforme se depreende do trecho a seguir⁶:

Diferentemente das emissoras comerciais, a **rádio comunitária não pode comercializar horário ou espaço na sua programação**, o que constitui o objeto da contratação sob exame, rigorosamente, **não pode firmar qualquer espécie de contrato para prestar serviços a terceiros, ainda que seja o Poder Público**. Esclareceu que, sendo a programação das entidades de interesse público, e considerando ainda que a divulgação dos atos da Administração deva possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, **as rádios comunitárias não podem cobrar para veiculação de publicidade institucional de interesse da comunidade que atendem**, observadas as regras constitucionais sobre a matéria. Registrou que, nesse sentido, **basta a celebração de convênio com a Administração Pública, sem previsão de repasse financeiro**, para consecução de tal objetivo. Diante do exposto, o Cons. substituto Gilberto Diniz votou de acordo com o relator, Cons. Elmo Braz, **pela ilegalidade ou impossibilidade de contratação de rádio comunitária para divulgação de propaganda institucional da Administração Pública**. O voto do relator foi aprovado, com as considerações do Cons. substituto Gilberto Diniz, ficando vencido o Cons. Antônio Carlos Andrada (TCE/MG, Consulta n. 805.981, Rel. Cons. Elmo Braz, 27.02.13).

Sobre o mesmo tema, noutra oportunidade, tal posicionamento foi firmado pelo Pleno do colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao aprovar

⁶ TCE/MG. **Ilegalidade na contratação de rádio comunitária para divulgação de propaganda institucional da Administração Pública.** Disponível em: http://www.tce.mg.gov.br/?cod_pagina=1111620531&acao=pagina&cod_secao_menu=5L#2. Acesso em 11/03/2021.





**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

por unanimidade, na sessão de 27/02/2013, o entendimento consignado na resposta à Consulta autuada sob o n. 805.981:

Logo, se, diferentemente das emissoras comerciais, a **rádio comunitária** não pode comercial horário ou espaço na sua programação, o que constitui o objeto da contratação sob exame, rigorosamente, **não pode firmar qualquer espécie de contrato para prestar serviços a terceiros, ainda que seja o Poder Público.**

[...]

Nesse sentido, basta a celebração de convênio com a Administração Pública, **sem previsão de repasse financeiro**, para consecução de tal objetivo comum. Pelo exposto, concluo pela responsabilização do Sr. Luiz Antônio Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Lagamar no exercício de 2013, pelo contrato firmado com a Associação Comunitária Cultural Rural da Imagem e do Som de Lagamar, do qual decorreram despesas no valor total de R\$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais). (Grifo nosso.)

Cabe salientar, que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina teve o mesmo posicionamento do TCE/MG ao emitir o Parecer em Consulta 003/2019 sobre o Processo n° 08967/2018-2 da Relatoria do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo⁷, o qual traz na sua ementa e conclusão:

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NÃO PODE CONTRATAR RÁDIOS COMUNITÁRIAS PARA DIVULGAÇÃO DE SEUS ATOS. A DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO, COMO, POR EXEMPLO, A TRANSMISSÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS PELAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS, SOMENTE PODERÁ OCORRER DE FORMA GRATUITA E POR INTERESSE RESTRITO DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS.

[...]

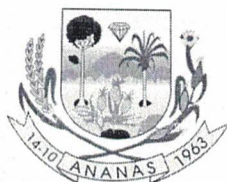
Por todo o exposto, opina-se, quanto ao mérito, nos seguintes termos:

Pergunta: Há possibilidade de o Legislativo Municipal contratar rádio comunitária desprovida de finalidade lucrativa, para prestar serviços de publicidade e divulgação institucional, atos do Poder Legislativo, como por exemplo, transmissão das Sessões Ordinárias?

Resposta: Em razão das rádios comunitárias estarem impedidas de firmar contratos onerosos com qualquer entidade, quer seja pública ou privada, o Poder Legislativo Municipal não pode contratar rádios comunitárias para divulgação de seus atos. A divulgação institucional

⁷ <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/PC003-19.pdf>





**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

dos atos do Poder Legislativo, como por exemplo, transmissão das sessões ordinárias pelas rádios comunitárias, **somente poderá ocorrer de forma gratuita e por interesse restrito das Rádios Comunitárias.**

Por outro lado, alguns julgados condicionam a concessão de apoio cultural à realização de convênio administrativo, outros admitem a contratação pura e simples desde que precedida de licitação ou credenciamento de todas as rádios comunitárias interessadas na contratação com o Poder Público.

No sentido permissivo podem-se anotar julgados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Consultas n°s 811842, 805.981), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Prejulgados n°s 1788/2006, 1537/2004, 1399/2003), Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Consulta n° 1269/2008) e Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (Consultas n°s 7944-8/2007 e 6714-8/2010).

Pelas consultas acima narradas, depreende-se que o entendimento dos TCE/MG e TCE/SC oscilaram na análise da matéria. Em pesquisa à jurisprudência dos demais tribunais de contas estaduais, foi verificado que, igualmente, não existe posicionamento uniforme. A título exemplificativo, no Tribunal de Contas de São Paulo⁸, no Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul⁹ e no Tribunal de Contas de Rondônia¹⁰, foram localizadas **decisões defendendo a impossibilidade de a administração pública celebrar contrato de prestação de serviços com rádio comunitária.** Já no Tribunal de Contas de Santa Catarina¹¹, no Tribunal de Contas do Paraná¹² e no Tribunal de Contas do Mato Grosso¹³ foram encontrados **decisões favoráveis à contratação pelo Poder Público de rádio comunitária para divulgação de publicidade institucional.**

Quanto ao sentido permissivo, tem-se a Consulta n° 811842 (sessão de 10/03/2010, vide Informativo de Jurisprudência n° 19), na qual o Tribunal Pleno, ao aprovar por unanimidade o voto da Cons. Rel. Adriene Andrade, deliberou:

- a) pela possibilidade de a administração pública municipal conceder, a título de apoio cultural, subvenção social a rádio comunitária e
- b) pela necessidade de o órgão ou a entidade pública realizar procedimento licitatório para divulgar informações oficiais e

⁸ TC-003350/026/07, Contas Anuais, Cons. Rel. Robson Marinho, Segunda Câmara, sessão de 17/03/2009 e TC-003537/026/07, Contas Anuais, Cons. Rel. Fúlvio Julião Biazzi, Segunda Câmara, sessão de 15/09/2009.

⁹ Processo de Contas – Executivo n° 006499-02.00/08-2, Cons. Rel. Cezar Miola, Segunda Câmara, sessão de 04/03/2010.

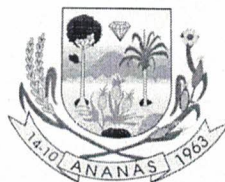
¹⁰ Consulta n° 2037/2009, Cons. Rel. Francisco Carvalho da Silva, sessão de 30/07/2009.

¹¹ Prejulgados n°s 1788/2006, 1537/2004 e 1399/2003.

¹² Consulta n° 1269/2008, Cons. Rel. Caio Marcio Nogueira Soares, sessão de 04/09/2008.

¹³ Consulta n° 7944-8/2007, Cons. Rel. Alencar Soares, sessão de 27/06/2007 e Consulta n° 6714-8/2010, Cons. Rel. Alencar Soares.





**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

institucionais, permitindo-se a participação de rádio comunitária.
(grifo nosso)

Para maior clareza, segue transcrito excerto do voto da Conselheira Relatora:

Ressalte-se que esse apoio cultural à rádio comunitária, realizado mediante concessão de subvenção social, deverá ser formalizada por convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, devendo a entidade recebedora prestar contas ao órgão concedente dos recursos recebidos. E o Município deverá manter essa prestação de contas arquivada e disponível para eventual análise pelo Tribunal de Contas, de acordo como disposto no art. 76, XI, c/c o art. 180, §4º da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Importante, também, observar que, mesmo concedendo apoio cultural à rádio comunitária, caso o órgão público deseje divulgar informações oficiais e institucionais, **deverá realizar procedimento licitatório**, (...). Corroborando tal entendimento trago o prejulgado do Tribunal de Contas de Santa Catarina de nº 1788/2006, da relatoria do Conselheiro Salomão Ribas Júnior:

“Para a divulgação de atos administrativos, avisos e outros procedimentos que venham ao encontro do interesse da coletividade por meio de transmissão radiofônica, os Poderes Executivo e Legislativo da municipalidade, além da contratação por meio de licitação, podem realizar sistema de credenciamento de todas as emissoras interessadas, mesmo no caso de rádio comunitária, quando não for a única a ser captada pela população do município (grifo nosso)”.

Por oportuno, *“permitir a participação das rádios comunitárias em certames licitatórios privilegia o princípio da ampla competitividade”*, possibilita a obtenção pelo Poder Público de melhores ofertas na prestação do serviço¹⁴, por outro lado, a Rádio Comunitária FM de Ananás é a única emissora da região, sendo que as mais próximas encontram-se localizadas nos municípios de Santa Terezinha, Araguaína e Imperatriz/MA. E, que nenhuma dessas tem seu sinal de alcance até o Município de Ananás, senão por meio da internet, o que muitos dos munícipes ainda tendem intimidade.

¹⁴ A propósito, Marçal Justen Filho leciona que: (...) A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12.ed. São Paulo: Dialética, 2008).





**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

A incompatibilidade entre os objetivos do instrumento jurídico de natureza contratual e os objetivos e princípios de emissora de caráter comunitário não impede que haja qualquer tipo de associação entre as emissoras e o Poder Público. De acordo com os princípios do Direito Administrativo,

“o convênio é um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza pra associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas,” conforme explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro³. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, 2009. Atlas, 22ª edição, 866 p. Pág. 284

Até o presentemente momento, percebe-se que o atual gestor da Câmara Municipal de Ananás, por inexperiência ou imperícia, partindo sempre pelo pressuposto da boa-fé, não entendeu ainda a real função do Controle Interno e sua significação no Legislativo Municipal. Matheus Carvalho argumenta que o órgão responsável pelo controle interno não possui função consultiva, *“mas sim de efetiva fiscalização, orientação e revisão de atos praticados dentro da estrutura do Poder Executivo”* (Assimétrico ao Legislativo) (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 3860.

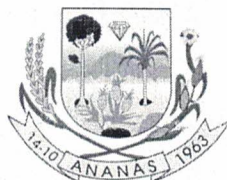
De modo semelhante, porem mais minucioso, Gattringer alega:

[...] o controle interno desenvolvido na Administração Pública realiza-se, em regra, pela **“fiscalização” preventiva, contínua e permanente de todos os atos praticados**. Assim, a sua função principal é sinaliza ao Administrador público quanto à possibilidade ou ocorrência de equívocos, erros e desvios, de modo que o Administrador possa adotar medidas que visem impedir ou corrigir as situações que possam causar ilegalidade ou prejuízos ao erário, em tempo oportuno. (GATTRINGER, João Luiz. **Controle Interno no âmbito municipal: efetivo funcionamento e atuação do TCE/SC**. Apostila do IX Ciclo de Estudos de Controle Interno Público da Administração Municipal: Florianópolis, TCE/SC, 2006. P. 93) (grifamos).

Como se vê, em via de regra a única possibilidade de contratação com a rádio comunitária é a formalização de processo licitatório ou a celebração de convênio. Ambos com a prévia oitiva da Procuradoria Jurídica.

Constata-se que a clausula quarta do presente contrato com a referida rádio, prevê o apoio cultural de doação institucional no valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Já a clausula quinta prevê a vigência de 11 (onze) meses. O que perfaz um valor total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), o fere o art. 23 da Lei 8.666 atualizado em 2018 pelo Decreto 9.412 que determinou:





**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

[...]

II – Para compras e serviços:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

[...]

Já o art. 24 da Lei 8.666 determinou, taxativamente, quais são as situações em que a licitação pode ser dispensada:

[...]

b) Outros serviços e compras, 10% do valor da carta convite, ou seja, R\$ 17.600,00;

[...]

Observa-se também, que a cláusula decima segunda do Contrato de Apoio Cultural n° 006/2.021 fere o princípio de Autotutela da Administração Pública de rever a qualquer momento os seus atos onde se encontram manifestados com erros, vícios e ilegalidades.

Considerando que a Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos^{15 16}, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos.

CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, com suporte na documentação, legislação, doutrina e jurisprudência retro, esta Controladoria por meio do presente parecer, assim se posiciona:

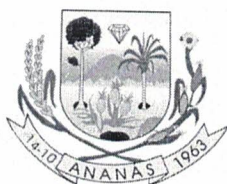
a)- Reprovo a Contratação da Rádio Comunitária Cidade FM pela condução que se deu de forma **ilegal** por ferir princípios Constitucionais e o disposto na Lei Nacional de Licitações;

b)- Recomendo a Anulação total do ato contratual;

¹⁵ STF, Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

¹⁶ STF, Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.





ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO

- c)- Recomendo a oitiva da procuradoria jurídica desta Egrégia Casa de Leis, observando a manifestação jurídica do Douto Procurador, sobre a possibilidade de contratação e o meio legal e correto de o proceder;
- d)- Que solicite em caráter de urgência, todo o material gravado em mídia eletrônica das sessões de 11/02 a 10/03 conforme a lei de Rádio Difusoras, para comprovação do pleno cumprimento contratual;
- e)- Evite colocar nos contratos cláusulas que imponham multa para a Administração Pública¹⁷ ¹⁸ por não existir amparo legal e tal ato poder a vir onerar os cofres públicos (clausula oitava do Contrato n° 006/2.021);
- f)- Que todos os processos de contratação respeitem seus prazos e sigam seu fluxo de tramitação para a boa prática da administração pública;
- g)- É como Oriento, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos jurídicos que cabem ao crivo da Procuradoria Jurídica, alertando ainda, que as ações públicas devem ser pautadas no planejamento e respeito aos princípios administrativos que regem a administração Pública.

É o parecer.

S.M.J.

À origem, com cautelas técnicas, para superior apreciação.

Este parecer possui treze laudas.

Palácio João de Castro, Sala da Controladoria da Câmara Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de março de dois mil e vinte e um.

DELANO RAMOS CAVALCANTE
BRASIL:01053964196

Digitally signed by DELANO RAMOS CAVALCANTE
BRASIL:01053964196
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipia v5,
ou=3F22669000166, email=Prfencal, ou=Certificado PF A3,
ou=DELANO RAMOS CAVALCANTE BRASIL:01053964196,
Date: 2021.03.12 08:59:03-03'00'

Delano Ramos Cavalcante Brasil

Controlador

CRA/TO 03910

¹⁷ [...] como o contrato é elaborado unilateralmente pela Administração e publicado anexo ao edital – conforme art. 40, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/93 -, ao qual o licitante adere com a apresentação da proposta, não é razoável que sejam estabelecidas penalidades contra a Administração. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Multas contra a administração. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 43, p. 679, set. 1997.)

¹⁸ “repactue os Contratos 2008/087.0 (CEF) e 2008/086.0 (BB) para deles excluir hipóteses de multa contra a Administração, haja vista a falta de amparo legal” (TCU, Plenário, Acórdão 2452/2010, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 22/09/2010.)

